

PROJETO DE LEI Nº

PL./0167.1/2021

ente de <u>}}</u>	105,24
	1
Don	Serv. Us
M	M
etário	7()
	CA

Torna o laudo médico-pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista (TEA) em caráter permanente, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O laudo médico e/ou médico-pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista (TEA), para fins de obtenção de benefícios destinados às pessoas com deficiência, previstos na legislação do Estado de Santa Catarina, terá validade por prazo indeterminado.

Parágrafo 1° A apresentação do(s) laudo(s) previsto(s) no caput deste artigo não exclui o cumprimento dos demais requisitos para a obtenção e/ou manutenção dos benefícios destinados às pessoas com deficiência no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo 2° A validade por prazo indeterminado prevista no caput deste artigo se impõe tanto para a rede de serviços públicos, quanto para a rede privada, em especial, nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2° Os laudos previstos no art. 1° desta Lei poderão ser emitidos por profissional da rede pública ou privada de saúde, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente, em especial:

I - indicação do nome completo da pessoa com deficiência;

II - indicação do número do Código Internacional de Doenças

(CID); e

III - indicação do nome do profissional médico, responsável pelo laudo, com indicação do número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Parágrafo único. A inserção de informações falsas ou a omissão intencional de informação relevante nos laudos médicos-periciais de que trata a presente Lei sujeitará os envolvidos as sanções civis, administrativas e criminais previstas em lei.

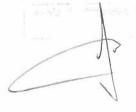
Art. 3° Para a renovação ou emissão de segunda via da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, prevista nos termos da Lei Federal n° 12.764, de 27 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Federal n° 13.977, de 8 de janeiro de 2020, fica dispensada a apresentação de laudo médico e/ou laudo médico-pericial, dada a exigência de apresentação em sua primeira emissão, mantendo-se a validade do primeiro registro realizado junto a Administração Pública Estadual, sem prejuízo da obrigatoriedade de atualização dos dados cadastrais.

Art. 4° Os laudos de que tratam esta Lei poderão ser apresentados às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto no inciso II do Art. 3° da Lei Federal n° 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Ao Expediente da Mesa

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário







Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Volnei Weber



JUSTIFICAÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) não se trata de uma doença passageira ou de caráter intermitente. Após o diagnóstico, esta condição acompanhará a pessoa pelo resto de sua vida, mesmo que haja melhorias em seu desenvolvimento.

Hoje o laudo médico que diagnostica o autismo, é o documento que irá acompanhá-lo por toda a vida, seja para busca de direitos ou benefícios permitidos por lei. No entanto, uma das maiores dificuldades encontradas pelas famílias e por entidades de defesa e apoio do autista ao buscar seus direitos, pois empresas e órgãos públicos solicitam laudo atual toda vez que são procurados. E infelizmente para conseguir laudo atual, demanda de agendamento médico, perda de dia de trabalho ou atividade, deslocamento e gastos.

O caráter permanente deste transtorno torna totalmente e injustificável e desnecessária esta exigência burocrática. Em geral, na população de baixa renda, a média de espera para consulta, perícia e laudo, pode chegar a 02 (dois) ou mesmo 03 (três) anos.

Neste sentido, tornar o laudo médico permanente que caracteriza o espectro autista se torna importante para ajudar a facilitar a vida dos portadores de TEA e seus familiares, diminuindo as burocracias do dia-a-dia.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Deputado Volnei Weber